

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1214/86

INTERESSADO:- ALEXANDRE D'AVILLA BETTAMIO GUIMARÃES

ASSUNTO :- Transferência de aluno de escola militar para a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco - Consulta.

RELATOR :- Cons° Célio Benevides da Carvalho

PARECER CEE N° 862/87 APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, encaminha, para apreciação deste Conselho, consulta sobre a possibilidade de transferência de aluno de escola militar, para o 2° ano do curso de Administração por ela ministrado. Junta, para tanto a necessária documentação comprobatória.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A figura da transferência escolar está respaldada no Art. 100 da Lei n° 4.024/61.

A Lei n° 7.037, de 05 de outubro de 1982, deu nova redação ao mencionado Artigo, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"A transferência da alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexístirem normas previstas nas alíneas

Com base no citado dispositivo legal, foi baixada pelo Conselho Federal de Educação, a Resolução CFE n° 12, de 02/07/84, disciplinando a transferência de alunos para estabelecimentos de ensino superior, federais ou particulares.

Estabelece o Art. 1° dessa Resolução:

"A transferência de alunos de instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras para estabelecimentos vinculados ao Sistema Federal de Ensino - universidades ou escolas isoladas

-obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Na forma do Art. 100 da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.037/82, as transferências a que se refere este artigo são de um para outro estabelecimento para prosseguimento de estudos do mesmo curso".

No âmbito deste Conselho, a transferência de alunos, no ensino de 3º grau, não se encontra regulamentada, prevalecendo, para os estabelecimentos de ensino superior municipais, o que dispuserem seus regimentos, devidamente aprovados for este Colegiado.

No caso em pauta, o Regimento em vigor na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, foi aprovado pelo Parecer CEE nº 197/85, dispondo, no que tange à transferência:

"Art. 68 - A Faculdade, no período que anteceder ao início de ano letivo, poderá aceitar transferência de candidatos procedentes de outros estabelecimentos de ensino superior congêneres, nacionais ou estrangeiros, desde que haja vaga, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Departamental, que determinará as disciplinas que o aluno transferido cursará em regime de adaptação, observada a lei".

No capítulo relativo às matrículas, dispõe o texto regimental:

"Art. 65 - O candidato portador de diploma de curso superior, reconhecido, com diploma devidamente registrado, podará requerer dispensa de disciplinas cursadas, apresentando o programa realizado, ouvido o Conselho de Departamento e referendado pelo Conselho Departamental.

Parágrafo Único - Poderá pleitear dispensa, também, o candidato que tenha feito parte de curso superior reconhecido, em cujo currículo constem uma ou mais disciplinas desta Faculdade mediante a apresentação do programa ministrado pela sua escola de origem, para apreciação do Conselho do Departamento e, em seguida, referendada pelo Conselho Departamental".

O interessado realizou seus estudos na Academia Militar de Agulhas Negras, em Resende, instituição de ensino militar, regida por legislação específica, desvinculadas dos diversos sistemas de ensino, conforme ressaltam os artigos 6º a seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.024/61 e 68, da Lei nº 5.692/71.

Segundo consta do Parecer CFE nº 756/79, há "uma dualidade de sistemas de ensino, no plano federal: um sistema geral da ensino civil, no âmbito da competência do MEC, a outro sistema militar de ensino, regido por leis especiais e, por meio delas, sujeito à competência dos Ministérios Mili-

tares. Um e outro sistema não se confundem, quer em sua disciplina legal, quer em seus objetivos. Os efeitos jurídicos, que deles promanam, têm endereços específicos: os cursos militares têm como finalidade própria o preparo para as corporações integrantes das Forças Armadas.

Decorre da linha divisória que naturalmente se estabelece entre esses dois sistemas de ensino uma recíproca limitação: não pode o MEC e, por via de consequência, o Conselho Federal de Educação, dispor sobre o conteúdo dos cursos militares, ou sua qualificação para fins militares, reservando-se, nessa matéria, a competência dos Ministérios Militares, com poderes da aplicação da lei especial específica, quando, no entanto, se cuida de regular a eficácia no plano civil dos cursos militares, é certamente ao Poder Público Federal em matéria de educação, tal como o define o "caput" do Art. 69 da Lei nº 4.024/61, que incumbe a Faculdade de editar normas e firmar entendimentos".

Com relação ao ensino ministrado pela Academia Militar das Agulhas Negras, o Parecer acima citado entendeu ser o mesmo, de nível superior.

No mesmo sentido dispõem os Pareceres CFE nºs 74/69 e CEE nº 600/79, ressaltando este último:

"A Academia Militar de Agulhas Negras é Estabelecimento de Ensino do Exército, com equivalência a nível superior (Portaria nº 244, de 27/01/64 do Ministério do Exército, Parecer nº 240/58 do Conselho Nacional de Educação; Portaria MEC nº 76, de 14/02/68)".

Ademais, o CFE, no Parecer CFE nº 1222/79, manifestou-se favoravelmente à transferência de aluno, ex-cadete da Academia da Força Aérea (ensino militar) para a Escola de Engenharia Mauá (ensino civil).

Dispondo o Regimento em vigor na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Osasco, que a transferência é permitida para cursos: congêneres, não há de se permitir a citada transferência entre cursos que buscam objetivos diversos, sem nexo de similitude.

Poderá, entretanto, em sendo prestado concurso vestibular haver aproveitamento de estudos realizados no estabelecimento de ensino militar, situação em que poderia o aluno ser matriculado no 2º ano do Curso de Administração da já citada Faculdade, conforme solicitado.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 8 de março de 1987.

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente